

R: 29/01/19
ce

**A:
Comissão Permanente de Licitações
Município de Ibirubá RS
Tomada de Preços 001-2019**

JAIRO MARINHO HOMERCHER-ME, constituído com firma individual, inscrito no CNPJ sob o nº 22.983.261/0001-01, estabelecido na Rua Carlos Gomes – 22, Bairro Osvaldo Aranha, na cidade de Ijuí RS, portador da Carteira de Identidade nº 9027959254 expedida pela SJS/RS e C.P.F. 438.825.790-72, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação proferida nos autos do processo licitatório supra referido que julgou habilitada a licitante **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua discordância:

I – DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, o recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** ao arpejo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

O recorrente impugnou a habilitação da empresa supra referida pelo fato de que a pessoa que a dita empresa não apresentou a **LICENÇA DA FEPAM**, conforme exigido no Edital no item 5.1.1.1, letra "e".

Restou comprovado que a dita empresa **NÃO** cumpriu com o disposto no item 5.1.1.1, letra "e" do Edital ao não apresentar a necessária **LICENÇA DE OPERAÇÃO** emitida pela FEPAM.

A licitante aduziu que não estaria obrigada a apresentar tal documento eis que pelo porte de seu empreendimento a Licença seria fornecida pelo Município. Ocorre que tal alternativa **NÃO CONSTA DO EDITAL**. O Edital é claro ao especificar que para comprovar a Qualificação Técnica é necessário a apresentação de **"LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada**

declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório." Não diz no Edital que tal documento poderia ser substituído por outro. Ademais, não houve impugnação ao Edital, assim uma vez preclusa tal oportunidade, não pode agora haver a alteração da disciplina contida no Edital do certame.

Então, como a licitante não apresentou a LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela FEPAM, a sua inabilitação é medida que se impõe.

Ora, conforme se disse, não poderia a Comissão de Licitação fazer concessão e não exigir o cumprimento de requisito expresso no Edital, tampouco ampliar de forma ilegal condições expostas no Edital, como o fez ao declarar habilitada a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA que não atendeu os requisitos trazidos no item 5.1.1.1, letra "e" do Edital, conforme o todo já esclarecido.

Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento não podendo igualmente dar interpretação extensiva às regras constantes do ato convocatório**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], reafirma-se a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. É evidente que o **descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. *"Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"* (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito se distanciou da observância e vinculação ao edital, prejudicando sobremaneira a Impetrante, conforme o todo já aduzido.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação da dita Licitante sem que a mesma tivesse cumprido

com a exigência de que se cogita. No entanto, conforme se demonstra, não houve o integral cumprimento da regra imposta pelo Edital de Concorrência supra referido.

Sendo assim, deve ser declarada inabilitada para continuar no presente certame.

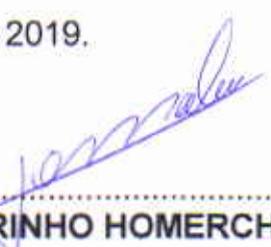
III – DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para o fim de julgar inabilitada no certame referido a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo para, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de julgar inabilitada a empresa supra referida.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ibirubá RS, 28 de janeiro de 2019.


.....
JAIRO MARINHO HOMERCHER-ME